



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007588-20.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KWA COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA EPP, é embargado W.R.N. INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007588-20.2023.8.26.0007/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Kwa Comercio Servicos e Locacao Ltda Epp

Embargado: W.R.N. Instalacoes Eletricas e Hidraulicas - Eireli

Comarca: São Paulo

Juíza: Juliana Nobre Correia

Voto nº 32710

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 882/887 que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Embarga a autora, alegando, em resumo, que: houve omissão quanto ao pedido de aplicação de pena de confissão, bem como sobre a violação ao princípio do juiz natural; mesmo tendo sido reconhecida a relação contratual, não foi analisado o conteúdo dos relatórios e do contrato, que é corroborado pela prova testemunhal e por conversas eletrônicas; houve o enriquecimento ilícito da embargada que não pagou pelos serviços que lhe foram prestados. Assim, pugna pelo saneamento das omissões e erros materiais.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 886):

Outrossim, diferentemente do que entendeu a autora, a prova testemunhal não torna devida a quantia pleiteada na exordial, isso porque, mesmo que as testemunhas tivessem feito prova inequívoca de que a autora tenha sido contratada pela ré para o fornecimento de mão de obra, o que não ocorreu, os únicos elementos que sugerem que a ré deva o valor pleiteado pela autora são o contrato e os relatórios, que, conforme já exposto, são documentos produzidos unilateralmente que não fazem prova do pactuado.

E os registros de conversas mantidas entre as partes (fls. 33/122) também não contêm sequer menção à monta de R\$ 126.780,00, não se prestando para comprovar a sua exigibilidade.

Ato contínuo, é irrelevante ao deslinde da causa a discussão atinente à aplicação ou não da pena de confissão, eis que, conforme suficientemente elucidado no v. acórdão (fls. 885/886):

E, ainda que se considere que o representante legal da ré tenha se usado de evasivas para não responder às perguntas feitas em seu depoimento pessoal e se aplique a pena de confissão, os demais elementos contidos nos autos são insuficientes para tornar exigível a elevada monta de R\$ 126.780,00.

Ato contínuo, como bem elucidado pelo MM. Juízo de origem, o documento de fls. 237 faz prova de que a principal atividade econômica exercida pela autora é o comércio varejista de ferragens e ferramentas, não havendo nenhuma menção ao fornecimento de mão de obra, levantando dúvidas a respeito da veracidade das alegações da autora.

Cumprе salientar que a pena de confissão não implica automaticamente na procedência da demanda, pois ela deve ser valorada em conjunto com os demais elementos contidos nos autos, pois, afinal, o art. 391 do CPC prevê que a confissão judicial caracteriza apenas uma prova.

Dessa forma, considerando que a autora não conseguiu comprovar que a dívida cobrada é devida, não há como dar procedência à

demanda.

Outrossim, o acórdão é suficientemente claro quanto à ausência de ofensa ao princípio do juiz natural ao esclarecer (fls. 885):

Preliminarmente, não se vislumbra ofensa ao princípio do juiz natural, haja vista que a troca de magistrados no curso da demanda não representa nenhum prejuízo às partes e a prolação de sentença por magistrado que não conduziu a audiência de instrução ou a produção de prova oral não é vedada pelo atual Código de Processo Civil, que não recepcionou o princípio da identidade física do juiz.

Saliente-se que a autora nem mesmo indica qual o suposto prejuízo sofrido em razão das substituições de juiz ocorridas na origem.

De toda forma, ainda que tenha havido a troca de magistrados após a realização da audiência, considerando que o procedimento foi gravado e juntado nos autos, não há como concluir que a prova oral não tenha sido analisada pelo Juízo de origem.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator